

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 354, DE 2003

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para restabelecer o pagamento, pela empresa, do salário-maternidade devido às seguradas empregada e trabalhadora avulsa gestantes.

Autor: Poder Executivo Federal

Relator: Deputado Arlindo Chinaglia.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 354, de 2003, de autoria do Poder Executivo Federal, visa estabelecer a incumbência das empresas quanto ao pagamento do salário-maternidade às empregadas e trabalhadoras avulsas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ficou estabelecido que o pagamento do salário-maternidade seria exclusivamente pago através dos postos de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Até novembro de 1999, antes do advento da referida Lei, o pagamento era feito pelas empresas, mediante recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamentos, sendo ressarcidas perante a Previdência Social pelas prestações pagas às suas empregadas em gozo de licença-maternidade.

Hoje, diferentemente da situação que havia na época, com a melhoria da fiscalização do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, através de novos métodos, como a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social (GFIP) e o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), já é possível coibir fraudes relativas ao salário-maternidade, pois tais mecanismos garantem o controle e a segurança do sistema, sendo viável a aplicação do pagamento do salário-maternidade pelas empresas.

Observa-se também que a diminuição de requerimentos junto às Agências da Previdência Social será benéfica, ante a redução de custos e melhoria no atendimento, além das empresas não sofrerem nenhum custo adicional, pois já realizavam essa tarefa anteriormente à Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Convém manter, em relação à adotante, a concessão do pagamento através do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, porque ela não sofre as limitações físicas decorrentes da gestação.

Quanto ao ressarcimento do valor do salário-maternidade a ser pago, deve-se observar o que dispõe o art. 248 da CF, mediante a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, observando-se os limites fixados pelo art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Mostra-se acertada também a previsão de aplicação da nova sistemática a partir dos benefícios a serem requeridos no primeiro dia do mês

seguinte ao da publicação da Lei. Com a implementação da medida, a Previdência Social deverá sofrer alguns ajustes nos sistemas operacionais.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 354/2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Relator